



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2614, de 2024, que "Aprova o Plano Nacional de Educação."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR)	001
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	002; 003; 014
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	004
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério	005; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 015; 016; 017

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR)	
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Bruno Bonetti (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Dr. Hiran (PP/RR)	006
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	018; 019; 020; 021; 022; 033
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	023; 024; 025; 026; 027
Senador Magno Malta (PL/ES)	028
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	034; 036; 037
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	035; 038

**TOTAL DE EMENDAS: 34**





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se nova redação ao Objetivo 3 do Anexo I, as metas 3.a. e 3.b. do Anexo I; e acrescente-se as metas 3.d. e 3.e. do Anexo I do Projeto, nos termos a seguir:

Objetivo 3	Garantir que cada criança esteja plenamente alfabetizada e de posse dos conhecimentos esperados quanto à Matemática e ao raciocínio lógico, ao final do 1º ano do ensino fundamental, com verificação por avaliação externa censitária, ao final do 2º ano do ensino fundamental.
Meta 3.a.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do decênio, conforme aferição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
Meta 3.b.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas alcancem o nível adequado até o final do decênio, conforme aferição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
Meta 3.d.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do primeiro ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas até o



	final do decênio, conforme aferição pelo próprio professor, com base em instrumento padronizado de diagnóstico, e registrada em sistema nacional de acompanhamento pedagógico.
Meta 3.e.	Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do primeiro ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas alcancem o nível adequado até o final do decênio, conforme aferição pelo próprio professor, com base em instrumento padronizado de diagnóstico, e registrado em sistema nacional de acompanhamento pedagógico.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o conjunto das metas relativas à alfabetização e à aprendizagem em matemática nos anos iniciais do ensino fundamental, promovendo maior coerência pedagógica, alinhamento com evidências científicas e fortalecimento do princípio da equidade educacional.

A proposta mantém as metas estruturantes de aferição externa ao final do segundo ano do ensino fundamental (Metas 3.a e 3.b), preservando a comparabilidade nacional por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), mas inova ao introduzir metas complementares de acompanhamento já ao final do primeiro ano (Metas 3.d e 3.e), com base em avaliação diagnóstica realizada pelos próprios docentes, em instrumento padronizado e registrado em sistema nacional de acompanhamento pedagógico.

Tal aperfeiçoamento corrige uma limitação relevante do modelo atualmente proposto, que concentra a expectativa formal de aprendizagem apenas no segundo ano, desconsiderando a centralidade do primeiro ano do ensino fundamental como etapa crítica para a consolidação das habilidades básicas de leitura, escrita e raciocínio lógico. Ao incorporar metas no primeiro ano, reforça-se a intencionalidade pedagógica precoce e amplia-se a capacidade de intervenção tempestiva das redes de ensino.



Do ponto de vista da equidade, a medida é particularmente relevante. Observa-se, na prática, que crianças oriundas de contextos socioeconômicos mais favorecidos desenvolvem habilidades de alfabetização ainda na educação infantil, enquanto estudantes da rede pública, em maior situação de vulnerabilidade, frequentemente iniciam esse processo mais tardiamente. A ausência de metas explícitas no primeiro ano contribui para naturalizar essa defasagem inicial. Ao contrário, a fixação de expectativas claras já no início do ensino fundamental atua como mecanismo de equalização de oportunidades, orientando políticas e práticas pedagógicas voltadas à superação das desigualdades desde os primeiros anos.

A literatura científica corrobora essa abordagem. Evidências consolidadas indicam que a instrução sistemática em leitura e consciência fonêmica, quando introduzida precocemente — especialmente na educação infantil e no primeiro ano — produz impactos significativamente superiores no desenvolvimento da leitura, em comparação à introdução tardia. Não há impedimento do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo para a alfabetização em fases iniciais; ao contrário, há ganhos relevantes de eficiência e de resultados educacionais quando o ensino ocorre no momento adequado.

Ademais, a combinação entre avaliação externa censitária no segundo ano e avaliação diagnóstica interna no primeiro ano permite conciliar dois objetivos fundamentais: de um lado, a padronização e comparabilidade nacional dos resultados; de outro, o acompanhamento contínuo e formativo do processo de aprendizagem, com maior granularidade e capacidade de resposta pedagógica.

Dessa forma, a emenda não apenas eleva o nível de ambição das metas educacionais, como também aprimora os instrumentos de monitoramento e intervenção, promovendo maior eficiência na implementação das políticas públicas. Ao antecipar o foco na alfabetização e na aprendizagem matemática, sem abrir mão da aferição externa consolidada, a proposta contribui para reduzir



desigualdades, melhorar resultados educacionais e alinhar o Plano Nacional de Educação às melhores práticas internacionais.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3845541097>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263393690816, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Plínio Valério
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XVIII – o compromisso com o desenvolvimento das máximas potencialidades de alunos com necessidades especiais, surdos e pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive por meio do fomento de unidades especializadas que melhor atendam as particularidades desses grupos, conforme escolha da família.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescentar diretriz ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de explicitar o compromisso do Plano Nacional de Educação com o **desenvolvimento das máximas potencialidades** de alunos com necessidades especiais, surdos e pessoas com altas habilidades e superdotação, reconhecendo a legitimidade da **oferta de unidades especializadas**, conforme a **escolha responsável da família**.

A educação deve reconhecer que cada pessoa é dotada de dignidade intrínseca e de talentos singulares, que não se desenvolvem de forma uniforme nem por meio de soluções padronizadas. A verdadeira inclusão não se resume à mera presença física em ambientes educacionais comuns, mas se concretiza quando há **aprendizagem efetiva**, desenvolvimento integral e respeito às particularidades cognitivas, sensoriais e intelectuais de cada estudante.



A experiência pedagógica e a evidência empírica demonstram que, em diversos casos, alunos com deficiências específicas, estudantes surdos e aqueles com altas habilidades ou superdotação alcançam melhores resultados educacionais quando atendidos em **ambientes especializados**, com equipes qualificadas, recursos pedagógicos adequados e currículos ajustados ou enriquecidos. Negar essa possibilidade em nome de modelos únicos de inclusão pode resultar, paradoxalmente, em exclusão pedagógica e desperdício de potencial humano.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, qualifica a política de inclusão educacional e contribui para um Plano Nacional de Educação mais humano, eficaz e alinhado aos valores fundamentais que orientam a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269186122325, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran
16. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 1.14.	Reconhecer a educação domiciliar ou parental como forma legítima de atendimento educacional infantil (0 a 5 anos), respeitados os direitos da criança à convivência familiar e comunitária, bem como o acompanhamento pedagógico pelos sistemas de ensino.
------------------	--

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 2 - Qualidade da Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:

Estratégia 2.17.	Garantir a pluralidade de modalidades educacionais, métodos e concepções pedagógicas na educação infantil, assegurando o direito das famílias à liberdade educacional e a autonomia das instituições de ensino para elaborarem e executarem seus projetos pedagógicos próprios, em consonância com as diretrizes nacionais.
Estratégia 2.18.	Garantir apoio pedagógico, orientação técnica e acompanhamento por parte dos sistemas de ensino às famílias adotantes da educação domiciliar, de modo a assegurar a aprendizagem e a proteção integral das crianças e adolescentes

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada têm por finalidade incluir no novo Plano Nacional de Educação (PNE) o reconhecimento explícito da liberdade educacional das famílias e o regramento básico da educação domiciliar (*homeschooling*) como modalidade legítima de cumprimento do dever constitucional de educar os filhos. A proposta busca corrigir omissão relevante do substitutivo em análise, que, embora reafirme o dever estatal de garantir educação pública de qualidade, não contempla a dimensão da liberdade familiar na definição da orientação pedagógica e da modalidade educacional dos filhos, elemento essencial para o equilíbrio entre os direitos da criança, os deveres da família e a função supletiva do Estado.

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 229, estabelece que a educação é direito de todos e dever conjunto da família e do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses dispositivos não apenas legitimam, mas exigem o reconhecimento de modalidades diversificadas de ensino, incluindo o ensino domiciliar, desde que assegurada a aprendizagem e a proteção integral da criança e do adolescente. O princípio da liberdade educacional também é afirmado em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o art. 26, §3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram aos pais a prioridade na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos filhos. Tais normas, com força supralegal, impõem ao legislador nacional o dever de garantir espaço normativo para o exercício responsável da autonomia familiar na educação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão. Esse entendimento atribui ao Congresso Nacional a competência e a responsabilidade de disciplinar o tema, a fim de evitar a criminalização indevida de famílias que optam legitimamente por educar seus filhos em casa. Nesse contexto, tramitam o Projeto de Lei nº 1.338/2022, em apreciação no Senado



Federal, que institui o marco regulatório da educação domiciliar, e o Projeto de Lei nº 3.262/2019, em tramitação nesta Casa, que altera o Código Penal para esclarecer que o homeschooling não configura abandono intelectual. Enquanto o tema não é disciplinado de forma definitiva, milhares de famílias educadoras vivem em insegurança jurídica, sendo injustamente submetidas a ações judiciais e procedimentos tutelares que desconsideram o reconhecimento constitucional do direito à liberdade educacional.

A emenda proposta visa ao alinhamento do PNE com os princípios contemporâneos de pluralismo educacional, reconhecendo que a função do Estado é supletiva e orientadora, e não substitutiva da família. Ao incluir o ensino domiciliar e a liberdade educacional das famílias como princípios e estratégias do PNE, o texto passa a refletir uma visão mais plural, descentralizada e coerente com o princípio da subsidiariedade, permitindo a coexistência de múltiplas formas de ensino supervisionado sob responsabilidade familiar. Do ponto de vista da gestão pública, a medida também contribui para aperfeiçoar a política de busca ativa escolar, permitindo que os recursos e esforços dos conselhos tutelares e do Ministério Público sejam direcionados exclusivamente aos casos reais de evasão e negligência educacional, evitando confusões entre liberdade pedagógica e abandono intelectual.

Dessa forma, a emenda apresentada aperfeiçoa o texto do Novo PNE, ampliando a efetividade do direito à educação e concretizando os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da subsidiariedade, além de conferir segurança jurídica às famílias educadoras. Trata-se de medida juridicamente necessária, pedagogicamente legítima e socialmente oportuna, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais de proteção à liberdade parental e à infância.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260132856296, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran
16. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescentem-se incisos V a VII ao *caput* do art. 2º, inciso XVIII ao *caput* do art. 3º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

V - ensino domiciliar: sistema de ensino adotado por pais, responsáveis legais ou tutores, com fundamento na liberdade educacional e na responsabilidade familiar pela formação integral da criança e do adolescente;

VI - estudantes domiciliares: alunos em regime de ensino domiciliar (homeschooling);

VII - famílias educadoras: famílias que adotam o sistema de ensino domiciliar, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas complementares dos sistemas de ensino.”

“Art. 3º .....

.....

XVIII - a liberdade para os pais ou responsáveis legais do educando escolherem entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“Art. 5º .....

**Parágrafo único.** O sistema de ensino domiciliar (homeschooling) não é considerado evasão escolar nem abandono intelectual, quando observados os parâmetros legais de acompanhamento e avaliação definidos pelos sistemas de ensino.”



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada têm por finalidade incluir no novo Plano Nacional de Educação (PNE) o reconhecimento explícito da liberdade educacional das famílias e o regramento básico da educação domiciliar (*homeschooling*) como modalidade legítima de cumprimento do dever constitucional de educar os filhos. A proposta busca corrigir omissão relevante do substitutivo em análise, que, embora reafirme o dever estatal de garantir educação pública de qualidade, não contempla a dimensão da liberdade familiar na definição da orientação pedagógica e da modalidade educacional dos filhos, elemento essencial para o equilíbrio entre os direitos da criança, os deveres da família e a função supletiva do Estado.

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 229, estabelece que a educação é direito de todos e dever conjunto da família e do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses dispositivos não apenas legitimam, mas exigem o reconhecimento de modalidades diversificadas de ensino, incluindo o ensino domiciliar, desde que assegurada a aprendizagem e a proteção integral da criança e do adolescente. O princípio da liberdade educacional também é afirmado em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o art. 26, §3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram aos pais a prioridade na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos filhos. Tais normas, com força suprallegal, impõem ao legislador nacional o dever de garantir espaço normativo para o exercício responsável da autonomia familiar na educação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão. Esse entendimento atribui ao Congresso Nacional a competência e a responsabilidade de disciplinar o tema, a fim de evitar a criminalização indevida de famílias que optam legitimamente por educar seus filhos em casa. Nesse contexto, tramitam o Projeto de Lei nº 1.338/2022, em apreciação no Senado



Federal, que institui o marco regulatório da educação domiciliar, e o Projeto de Lei nº 3.262/2019, em tramitação nesta Casa, que altera o Código Penal para esclarecer que o homeschooling não configura abandono intelectual. Enquanto o tema não é disciplinado de forma definitiva, milhares de famílias educadoras vivem em insegurança jurídica, sendo injustamente submetidas a ações judiciais e procedimentos tutelares que desconsideram o reconhecimento constitucional do direito à liberdade educacional.

A emenda proposta visa ao alinhamento do PNE com os princípios contemporâneos de pluralismo educacional, reconhecendo que a função do Estado é supletiva e orientadora, e não substitutiva da família. Ao incluir o ensino domiciliar e a liberdade educacional das famílias como princípios e estratégias do PNE, o texto passa a refletir uma visão mais plural, descentralizada e coerente com o princípio da subsidiariedade, permitindo a coexistência de múltiplas formas de ensino supervisionado sob responsabilidade familiar. Do ponto de vista da gestão pública, a medida também contribui para aperfeiçoar a política de busca ativa escolar, permitindo que os recursos e esforços dos conselhos tutelares e do Ministério Público sejam direcionados exclusivamente aos casos reais de evasão e negligência educacional, evitando confusões entre liberdade pedagógica e abandono intelectual.

Dessa forma, a emenda apresentada aperfeiçoa o texto do Novo PNE, ampliando a efetividade do direito à educação e concretizando os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da subsidiariedade, além de conferir segurança jurídica às famílias educadoras. Trata-se de medida juridicamente necessária, pedagogicamente legítima e socialmente oportuna, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais de proteção à liberdade parental e à infância.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF266408247631, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Wellington Fagundes
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran
15. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:

Estratégia 1.14.	Ampliar a oferta de educação infantil mediante convênios e parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, observados padrões de qualidade, transparência e controle social, sem restrição de prioridade exclusiva à rede pública.
Estratégia 1.15.	Instituir programas de financiamento direto às famílias para matrícula em creches e escolas privadas, assegurando igualdade de oportunidades e liberdade educacional.

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 2 - Qualidade da Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 2.25.	Promover e valorizar a diversidade institucional na oferta de educação básica, reconhecendo o papel das escolas privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas na promoção da qualidade e da inovação pedagógica, com incentivos à cooperação e ao intercâmbio de boas práticas.
------------------	---

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 3 - Alfabetização, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 3.17.	Incentivar a oferta de educação superior pela iniciativa privada, observados os parâmetros de qualidade definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.
------------------	---



Acrescente-se a tabela que trata sobre Objetivo 8 - Sustentabilidade socioambiental na Educação, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 8.26.	Estimular parcerias público-privadas e arranjos cooperativos com o setor privado e organizações da sociedade civil, voltados à construção, manutenção e gestão de unidades educacionais, de modo a ampliar a oferta e garantir eficiência na aplicação dos recursos públicos.
------------------	---

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 têm por finalidade reconhecer e fomentar a liberdade de iniciativa na oferta educacional, valorizando o papel das instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas como parceiras do Estado na promoção do direito à educação.

A proposta harmoniza o Plano Nacional de Educação com o texto constitucional, especialmente com os arts. 205, 209 e 213 da Constituição Federal, que consagram:

- a educação como dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade;
- a liberdade de iniciativa na oferta de ensino, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e assegurado o cumprimento das finalidades educacionais; e
- a possibilidade de destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e observância de critérios de qualidade.

A emenda busca assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das parcerias entre o poder público e o setor privado em todos os níveis de ensino, preservando a cooperação com instituições que há décadas contribuem para a ampliação do acesso, a inovação pedagógica e a formação integral de crianças e jovens. A liberdade de oferta educacional é condição essencial para o pluralismo



de ideias e concepções pedagógicas, princípio estruturante da educação nacional, e garante que o Estado não exerça monopólio na prestação desse serviço essencial.

Além disso, a previsão de programas de financiamento direto às famílias e de mecanismos de coparticipação e financiamento indireto — como bolsas, convênios e instrumentos de voucher educacional — representa medida de justiça social e de eficiência administrativa, ampliando as possibilidades de escolha e de acesso das famílias, especialmente das mais vulneráveis, e promovendo igualdade de oportunidades entre as redes pública e privada.

A emenda também reconhece o papel complementar do setor privado no ensino superior, assegurando previsibilidade regulatória e estabilidade dos programas de bolsas e financiamentos estudantis, e estimulam a adoção de parcerias público-privadas voltadas à expansão e modernização da infraestrutura educacional.

Trata-se, portanto, de um conjunto de aperfeiçoamentos que moderniza o PNE, alinhando-o às melhores práticas internacionais de gestão educacional, nas quais o Estado atua como garantidor e regulador, e não como provedor exclusivo, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da colaboração social previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260111797966, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XVIII – o foco em políticas educacionais pautadas em resultados, aspectos objetivamente mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, sendo os processos considerados meios para o alcance daquele fim.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar diretriz ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 27 de junho de 2024, a fim de explicitar que o Plano Nacional de Educação deve orientar-se por **políticas educacionais pautadas em resultados**, mensuráveis por meio de avaliações padronizadas nacionais e internacionais, reconhecendo os processos como meios e não como fins em si mesmos.

O PNE constitui instrumento de planejamento estratégico de longo prazo e, como tal, deve priorizar a **entrega efetiva de aprendizagem**, e não apenas a conformidade formal a procedimentos, programas ou estruturas administrativas. A experiência acumulada nas últimas décadas demonstra que a expansão de processos e de obrigações burocráticas, quando dissociada de metas claras e mensuráveis, não se traduz necessariamente em melhoria do desempenho educacional dos estudantes.



Ao estabelecer o foco em resultados objetivamente verificáveis, a diretriz proposta reforça a necessidade de **políticas públicas baseadas em evidências**, com metas claras, indicadores comparáveis e mecanismos de avaliação contínua. A utilização de avaliações padronizadas, nacionais e internacionais, permite aferir o impacto real das políticas educacionais, identificar boas práticas, corrigir rumos e promover maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A redação proposta também contribui para uma mudança de paradigma na gestão educacional, ao afirmar que os processos pedagógicos, administrativos e regulatórios devem ser avaliados à luz de sua capacidade de produzir **aprendizagem efetiva**, e não apenas pelo cumprimento de etapas formais. Essa abordagem favorece a responsabilização institucional, a transparência e a melhoria contínua do sistema educacional.

Por essas razões, a inclusão do inciso XVIII ao art. 3º aprimora o Plano Nacional de Educação ao reforçar a centralidade da aprendizagem, promover maior racionalidade e objetividade na formulação das políticas educacionais e contribuir para a construção de um sistema educacional orientado a resultados, capaz de produzir impactos mensuráveis e duradouros na vida dos estudantes e da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262410938954, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Wellington Fagundes
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 5 - “Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”, apresentado no Anexo I do projeto, a seguinte meta:

Meta 5.g.	Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes brasileiros alcancem pelo menos o nível básico de aprendizagem no Estudo Internacional de Progresso em Leitura – PIRLS, no Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências – TIMSS e no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – Pisa.
-----------	---

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Plano Nacional de Educação mediante a inclusão de meta específica vinculada ao desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações internacionais de larga escala, notadamente o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), o Estudo Internacional de Progresso em Leitura (PIRLS) e o Estudo Internacional de Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS).

O texto atualmente aprovado reconhece a relevância dessas avaliações ao prevê-las como instrumentos complementares de monitoramento e ao incentivar sua ampliação e divulgação com recorte federativo. Trata-se de avanço importante, sobretudo ao fortalecer a comparabilidade internacional e ampliar a transparência dos resultados educacionais. Todavia, a mera menção a



tais exames, desacompanhada de metas claras e mensuráveis, limita seu potencial como instrumento efetivo de indução de políticas públicas.

A experiência internacional demonstra que avaliações dessa natureza possuem elevado valor estratégico, na medida em que permitem diagnósticos comparáveis, identificam lacunas de aprendizagem e orientam reformas educacionais baseadas em evidências. Países que lograram avanços consistentes em seus sistemas educacionais, em geral, utilizam esses indicadores como referência explícita de desempenho e como parâmetro para definição de metas nacionais.

No próprio texto do Plano, observa-se o reconhecimento da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como referência em diferentes dimensões da política educacional, a exemplo da meta de investimento por aluno (Meta 19.b) e da utilização de dados internacionais para formulação de objetivos estratégicos. Nesse contexto, revela-se coerente e necessário estender essa lógica às avaliações de aprendizagem, incorporando-as de forma mais robusta ao núcleo das metas do PNE.

Os dados mais recentes dessas avaliações evidenciam desafios significativos para o Brasil. No Pisa, por exemplo, parcela expressiva dos estudantes não atinge o nível básico de proficiência em leitura, matemática e ciências, o que indica limitações estruturais na garantia das aprendizagens essenciais ao pleno desenvolvimento educacional. Resultados semelhantes são observados no PIRLS e no TIMSS, reforçando a necessidade de respostas sistêmicas e orientadas por evidências.

A ausência de metas explícitas nesse campo tende a esvaziar a eficácia dos dispositivos atualmente previstos, uma vez que não estabelece um referencial objetivo para a atuação dos gestores públicos nem cria incentivos institucionais para a melhoria dos resultados. Ao contrário, a fixação de metas claras confere direcionalidade à política educacional, fortalece a *accountability* e permite o acompanhamento consistente da evolução do desempenho dos estudantes ao longo do tempo.

Importa destacar que a proposta não tem por finalidade estabelecer competição internacional ou subordinar a política educacional brasileira a



rankings globais. O objetivo central é assegurar que os estudantes brasileiros atinjam, nesses parâmetros amplamente reconhecidos, ao menos o nível básico de aprendizagem, considerado patamar mínimo para o exercício pleno da cidadania e para a inserção produtiva na sociedade contemporânea.

Ademais, trata-se de compromisso de natureza nacional, que não impõe obrigações diretas aos entes subnacionais quanto à aplicação das avaliações, mas estabelece um horizonte comum de qualidade educacional a ser perseguido de forma coordenada.

Dessa forma, a inclusão da Meta 5.g contribui para conferir maior efetividade ao Plano Nacional de Educação, ao transformar instrumentos já reconhecidos em referências concretas de desempenho, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e reforçando o compromisso com a elevação da aprendizagem de todos os estudantes.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264026553009, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se inciso XVIII ao *caput* do art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XVIII – a educação de qualidade para cada estudante, garantida a aprendizagem de todos os conteúdos previstos, como orientação principal para a formulação e a implementação das políticas educacionais.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o inciso XVIII ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de explicitar, de forma inequívoca, que a **educação de qualidade para cada estudante**, com garantia da aprendizagem dos conteúdos previstos, deve constituir a **orientação central** para a formulação, a implementação e a avaliação das políticas educacionais no âmbito do Plano Nacional de Educação.

Embora o PNE contemple metas relacionadas ao acesso, à permanência e à ampliação da oferta educacional, é essencial reafirmar que tais dimensões somente cumprem sua finalidade constitucional quando acompanhadas da **aprendizagem efetiva**. A inclusão do novo inciso reforça que o direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, não se limita ao ingresso na escola, mas compreende o direito de aprender, desenvolver competências e adquirir conhecimentos essenciais para a formação plena do estudante.



Ao estabelecer a aprendizagem de todos os conteúdos previstos como parâmetro orientador das políticas educacionais, a emenda contribui para o **reposicionamento do foco do planejamento educacional**, direcionando esforços, recursos e estratégias para resultados concretos em sala de aula. Essa diretriz favorece a adoção de políticas baseadas em evidências, com ênfase no acompanhamento da aprendizagem, na qualificação do ensino, na valorização do trabalho docente e na superação das desigualdades educacionais.

A redação proposta também reforça o princípio da **equidade**, ao afirmar que a educação de qualidade deve ser assegurada a cada estudante, independentemente de sua origem social, condição socioeconômica ou localização territorial. Ao explicitar esse compromisso, o PNE passa a orientar políticas que busquem reduzir desigualdades de aprendizagem e garantir que todos os alunos alcancem os patamares mínimos de conhecimento e desenvolvimento previstos.

Por fim, a inclusão do inciso XVIII fortalece a coerência interna do Plano Nacional de Educação, ao alinhar seus princípios gerais com as metas e estratégias voltadas à melhoria da qualidade do ensino, assegurando que o PNE seja não apenas um instrumento de expansão do sistema educacional, mas, sobretudo, um plano orientado a resultados educacionais efetivos.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, reforça a centralidade da aprendizagem e contribui para a efetividade das políticas educacionais voltadas à formação integral e ao futuro dos estudantes brasileiros.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF265026117288, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 18.** A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada prioritariamente à educação pública, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE, priorizada a infraestrutura da educação básica.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar a redação do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, de modo a assegurar maior racionalidade orçamentária, eficiência na alocação dos recursos públicos e compatibilidade com o pacto federativo, sem afastar o compromisso estruturante do Estado brasileiro com o financiamento da educação pública.

A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, ao disciplinar a destinação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural, adotou a lógica da **prioridade**, e não da vinculação absoluta, justamente para preservar a capacidade de adaptação das políticas públicas às distintas realidades socioeconômicas dos entes federados. A substituição da destinação exclusiva pela destinação prioritária alinha o Plano Nacional de Educação a esse modelo, evitando rigidez excessiva na gestão de receitas de natureza volátil.

Do ponto de vista constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da **responsabilidade fiscal**, da **eficiência administrativa** e da



**autonomia federativa**, ao reconhecer que a realidade educacional dos municípios brasileiros é heterogênea. Há entes federados que já alcançaram patamares adequados de infraestrutura escolar, cobertura de vagas, formação de profissionais e atendimento educacional, não demandando, naquele momento, expansão adicional de investimentos na área.

Nessas situações, a imposição de vinculação rígida de receitas extraordinárias à educação pode resultar em **ineficiência alocativa**, com aplicação de recursos em ações de baixo impacto marginal, enquanto outras áreas essenciais – como saúde, assistência social, proteção da infância, saneamento básico ou infraestrutura urbana – apresentam demandas urgentes e estruturais não atendidas. A redação proposta permite que o gestor público, respeitado o caráter prioritário da educação, direcione os recursos de forma mais estratégica e aderente às necessidades locais.

Além disso, a alteração reforça a compreensão do Plano Nacional de Educação como instrumento de **planejamento estratégico e coordenação federativa**, e não como mecanismo de afetação automática e uniforme de receitas, incompatível com a diversidade territorial do País. O cumprimento das metas de financiamento do PNE deve ocorrer de maneira integrada ao sistema orçamentário nacional, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal.

A utilização do termo “prioritariamente” assegura que a educação pública permaneça como destino preferencial dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, preservando sua centralidade como política de Estado, ao mesmo tempo em que confere aos entes federados a flexibilidade necessária para responder a contextos específicos, evitar desperdícios e maximizar o impacto social do gasto público.

Por essas razões, a presente emenda contribui para o aprimoramento do texto legal, fortalece a segurança jurídica e promove uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais e com a efetividade das políticas públicas em âmbito nacional, estadual e municipal.



Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9523957747>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262367795501, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se à Estratégia 6.7. a seguinte redação:

Estratégia 6.7.	Garantir a inclusão das áreas e temas transversais previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na BNCC nos currículos de educação integral em tempo integral, e fomentar sua implementação, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade socioambiental, o exercício pleno da cidadania de todos os indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades culturais, pluralidade de cosmovisões, culturas e potencialidades, sem discriminação de qualquer natureza.
-----------------	--

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Estratégia 6.7 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, mediante a substituição de enumeração específica de áreas e temas transversais pela remissão expressa à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, que constituem os referenciais legais e normativos próprios para a definição desses conteúdos no sistema educacional brasileiro.

A opção por listar de forma taxativa determinados temas transversais, além de destoar da técnica legislativa adequada, pode gerar **insegurança jurídica e inconsistências normativas**, na medida em que corre o risco de excluir outros temas igualmente previstos ou reconhecidos na legislação educacional vigente, bem como de desatualizar o texto legal diante de eventuais revisões



normativas futuras. A legislação educacional adota, de forma deliberada, conceitos abertos e referenciais dinâmicos justamente para assegurar coerência, atualização permanente e uniformidade na implementação das políticas educacionais.

Ao substituir a enumeração restritiva pela remissão direta à LDB e à BNCC, a emenda preserva a **integridade do ordenamento jurídico educacional**, evitando conflitos interpretativos entre o Plano Nacional de Educação e os diplomas que estruturam o currículo da educação básica. Essa técnica assegura que os temas transversais sejam aqueles efetivamente definidos nos instrumentos normativos competentes, respeitando o arranjo institucional do sistema educacional.

Além disso, a alteração impede que o Plano Nacional de Educação incorra em **rigidez excessiva** ou em omissões involuntárias, decorrentes da fixação de uma lista finita de temas, que pode não refletir integralmente a complexidade, a diversidade e a evolução das diretrizes curriculares nacionais. O alinhamento proposto garante que a implementação da educação integral em tempo integral se dê de forma coerente, atualizada e juridicamente segura.

Por essas razões, a presente emenda aprimora a redação da Estratégia 6.7, reforça a segurança jurídica do texto, assegura conformidade com a legislação educacional vigente e contribui para a correta aplicação das áreas e temas transversais no âmbito do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269924188676, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Suprima-se o inciso V do § 1º do art. 8º do Projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar a redação do §1º do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de excluir a menção ao Fórum Nacional de Educação – FNE como instância responsável pelas atividades de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação.

O monitoramento e a avaliação do PNE constituem funções de natureza **institucional, técnica e administrativa**, diretamente relacionadas ao planejamento, à gestão e ao controle de políticas públicas, exigindo competências formais, atribuições legais expressas e responsabilidade institucional próprias de órgãos de Estado. Por essa razão, tais atividades devem ser desempenhadas por instâncias vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo, dotadas de legitimidade constitucional e capacidade técnica para acompanhar metas, indicadores, execução orçamentária e resultados.

O Fórum Nacional de Educação, conforme sua definição institucional, é uma **instância permanente de participação social**, voltada à promoção do diálogo entre governo e sociedade civil, à articulação dos processos conferenciais e ao acompanhamento das políticas educacionais sob a ótica da participação democrática. Seu papel é relevante e legítimo no fortalecimento do debate público e na escuta social, mas possui natureza **consultiva, propositiva e articuladora**,



não se confundindo com as atribuições típicas de monitoramento e avaliação administrativa de políticas públicas.

Embora o FNE acompanhe a implementação das metas do PNE no âmbito de suas atribuições participativas, essa atuação não se equipara, do ponto de vista jurídico-institucional, às atividades formais de monitoramento e avaliação previstas no art. 8º, que pressupõem responsabilidade direta pela produção, validação e sistematização de informações oficiais, bem como pela fiscalização do cumprimento das metas e estratégias do Plano.

A manutenção do Fórum Nacional de Educação no rol de instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação do PNE pode gerar **ambiguidade de competências**, enfraquecer a clareza do modelo de governança do Plano e misturar funções estatais com atribuições próprias da participação social. A distinção entre esses papéis é essencial para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e adequada responsabilização institucional.

A emenda proposta preserva, portanto, a coerência do arranjo institucional do Plano Nacional de Educação, ao concentrar as atividades de monitoramento e avaliação nos órgãos com competência legal e constitucional para tanto — o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — sem prejuízo da continuidade da participação social por meio de fóruns, conferências, audiências públicas e demais mecanismos democráticos previstos no ordenamento jurídico.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, reforça a clareza institucional, evita sobreposição indevida de competências e contribui para uma governança mais eficiente, juridicamente segura e tecnicamente adequada do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263829287205, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 10. ....**

**Parágrafo único. ....**

.....

**II – promover a articulação das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a fim de adequar as atribuições do Fórum Nacional de Educação (FNE) à sua natureza jurídica e institucional, preservando seu papel legítimo como instância consultiva permanente de participação social no âmbito do Plano Nacional de Educação.

O Fórum Nacional de Educação, conforme previsto no ordenamento educacional brasileiro, constitui espaço de diálogo, articulação e acompanhamento das políticas educacionais sob a perspectiva da participação social, não se confundindo com órgãos de Estado responsáveis por funções de direção, coordenação ou comando administrativo. Atribuir ao FNE competência para “coordenar” conferências nacionais implica conferir-lhe prerrogativas típicas de instância executiva ou diretiva, incompatíveis com sua natureza consultiva.



A substituição do termo “coordenar” pela expressão “promover a articulação” das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais restabelece a coerência institucional do dispositivo, ao reconhecer que o papel do FNE é o de fomentar o diálogo, a integração e a convergência entre os diferentes níveis do processo conferencial, sem assumir funções de comando ou direção administrativa.

Além disso, a redação proposta contribui para a correta distribuição de competências no âmbito do pacto federativo, ao evitar sobreposição indevida entre o Fórum Nacional de Educação e os fóruns de educação dos entes federativos subnacionais, bem como com o próprio Ministério da Educação, a quem compete disciplinar, por ato normativo, a organização e o funcionamento do FNE.

A alteração também reforça a segurança jurídica do texto, ao alinhar o art. 10 à caracterização expressa do FNE como instância consultiva permanente de participação social, prevista no caput do próprio artigo, garantindo coerência interna ao dispositivo e evitando ambiguidades interpretativas quanto ao alcance de suas atribuições.

Por fim, a emenda preserva integralmente a participação social e o caráter democrático do processo conferencial da educação, ao mesmo tempo em que assegura que as responsabilidades de coordenação, organização e condução administrativa das conferências permaneçam atribuídas às instâncias estatais competentes ou aos fóruns próprios de cada ente federativo, conforme o desenho institucional do sistema educacional brasileiro.

Por essas razões, a presente emenda aprimora o texto legal, fortalece a clareza das competências institucionais, respeita a natureza jurídica do Fórum Nacional de Educação e contribui para uma governança mais equilibrada, eficiente e juridicamente adequada do Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF264869205826, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 12 - Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação, apresentado no Anexo I do projeto, a seguinte meta:

Meta 12.g.	Realizar diagnóstico nacional e regional em 50% das redes até o quinto ano de vigência deste PNE, e em 100% delas até o final do decênio, com vistas a aferir as demandas do mercado e canalizar a aplicação dos recursos públicos, e a indução dos privados, para a criação, manutenção e expansão dos cursos com maior possibilidade de empregabilidade e geração de renda.
------------	---

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescer a Meta 12.g ao Objetivo 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, com o propósito de fortalecer o alinhamento da educação profissional e tecnológica às demandas reais da sociedade, do mercado de trabalho e das especificidades regionais, assegurando maior efetividade social e econômica às políticas públicas educacionais.

O Objetivo 12 do Plano Nacional de Educação estabelece como diretriz central a garantia da qualidade e da adequação da formação às demandas do mundo do trabalho e dos territórios. Contudo, para que esse objetivo seja efetivamente alcançado, é indispensável a existência de **diagnósticos sistemáticos, atualizados e territorialmente desagregados**, capazes de orientar



a tomada de decisão dos gestores públicos e de induzir investimentos privados de forma racional e eficiente.

A inclusão da Meta 12.g supre essa lacuna ao prever a realização de diagnóstico nacional e regional das redes de educação profissional e tecnológica, com metas graduais de cobertura – 50% das redes até o quinto ano de vigência do PNE e 100% até o final do decênio -, permitindo a construção progressiva de uma base empírica sólida sobre as demandas produtivas, ocupacionais e de empregabilidade em cada território.

Tal medida contribui diretamente para a **melhoria da eficiência na aplicação dos recursos públicos**, ao orientar a criação, manutenção e expansão de cursos com maior potencial de empregabilidade e geração de renda, evitando a oferta desarticulada de formações que não dialogam com as necessidades locais ou com as oportunidades concretas de inserção produtiva. Do mesmo modo, o diagnóstico proposto atua como instrumento de **indução racional dos investimentos privados**, promovendo maior sinergia entre o sistema educacional e o setor produtivo.

A proposta também fortalece a articulação entre educação e desenvolvimento regional, ao reconhecer que as demandas do mercado de trabalho variam significativamente entre regiões e setores econômicos, exigindo políticas diferenciadas e sensíveis às vocações produtivas locais. Ao privilegiar o conhecimento dessas realidades, a Meta 12.g contribui para a redução de desigualdades territoriais e para a promoção de trajetórias formativas mais aderentes às possibilidades reais de inserção no mundo do trabalho.

Além disso, a emenda está em consonância com os princípios constitucionais da **eficiência administrativa**, da **valorização do trabalho** e da **promoção do desenvolvimento nacional**, ao integrar a política educacional às estratégias de geração de emprego, renda e inclusão produtiva, sem desviar o foco formativo da educação profissional e tecnológica.

Por essas razões, a inclusão da Meta 12.g aprimora o Plano Nacional de Educação ao dotá-lo de instrumento concreto de planejamento e avaliação, reforçando a coerência do Objetivo 12, promovendo maior impacto social dos



investimentos educacionais e contribuindo para a formação de profissionais qualificados, com maiores oportunidades de empregabilidade e geração de renda.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6792149402>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263008309474, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se as Estratégias 4.17, 4.18 e 4.19, do Objetivo 4, do Anexo I do Projeto, com a seguinte redação:

Estratégias 4.17.	Implementar programas para incentivar, entre os estudantes, atitudes e práticas de cuidado, preservação e respeito ao espaço e à comunidade escolar em todas as escolas públicas do ensino fundamental e do ensino médio.
Estratégias 4.18.	Implementar em todos os estabelecimentos públicos de educação básica, programas de conscientização e de combate à intimidação sistemática (bullying) e, nas redes de ensino de cada ente federativo, canal de relato de ocorrência de intimidação sistemática a ser utilizado opcionalmente por crianças, jovens e famílias e obrigatoriamente por professores e diretores.
Estratégias 4.19.	Implementar, em articulação entre estados e municípios com o apoio da União, políticas de segurança e combate à criminalidade no ambiente escolar e nas mediações da escola com a contribuição de diferentes pastas do Poder Público, como da Educação, da Saúde, da Assistência Social e da Segurança Pública.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a meta do Plano Nacional de Educação relativa ao enfrentamento da violência no ambiente



escolar, mediante a inclusão de estratégias específicas que assegurem sua efetiva implementação.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados representa avanço significativo ao instituir, de forma inédita, uma meta voltada à redução progressiva dos índices de violência contra profissionais da educação e estudantes, incluindo a intimidação sistemática (bullying), nos termos da Lei nº 13.185, de 2015, e em articulação com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), previsto na Lei nº 14.643, de 2023. Trata-se de reconhecimento expresso de que a segurança no ambiente escolar constitui condição indispensável ao processo de ensino-aprendizagem.

Ao elevar o tema à condição de meta nacional, o Plano rompe com a tradição de tratá-lo como questão secundária ou meramente administrativa, passando a reconhecê-lo como dimensão estruturante da política educacional. Todavia, para que tal diretriz alcance efetividade concreta, faz-se necessária a definição de estratégias operacionais que orientem a atuação dos sistemas de ensino e dos entes federativos.

A ausência de estratégias específicas pode comprometer a implementação da meta, ao não estabelecer parâmetros mínimos de atuação, instrumentos de prevenção e mecanismos de resposta institucional às diversas formas de violência no ambiente escolar. Nesse sentido, a presente proposta visa conferir maior densidade normativa à meta, por meio da previsão de ações estruturadas e articuladas.

Dentre as estratégias propostas, destaca-se a implementação de programas voltados à promoção de uma cultura de respeito, cuidado e preservação do espaço escolar, com foco na formação de atitudes e valores entre os estudantes. Tais iniciativas são essenciais para a prevenção primária da violência, ao fortalecer vínculos comunitários e promover o senso de pertencimento à escola.

Propõe-se, igualmente, a institucionalização de programas de conscientização e combate à intimidação sistemática em todas as unidades de ensino, bem como a criação de canais estruturados de relato de ocorrências, acessíveis a estudantes, famílias e profissionais da educação. Esses mecanismos



contribuem para ampliar a capacidade de identificação precoce de situações de violência e assegurar respostas mais céleres e eficazes por parte das instituições.

Adicionalmente, a emenda prevê a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e segurança pública, reconhecendo o caráter multifacetado da violência escolar. A integração entre políticas públicas e a cooperação entre os entes federativos são fundamentais para enfrentar fatores externos que impactam o ambiente escolar, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

Dessa forma, a inclusão das estratégias propostas fortalece a coerência e a exequibilidade da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação, transformando um importante avanço normativo em diretrizes concretas de ação. Ao promover um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício à aprendizagem, a emenda contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação e para a proteção integral de estudantes e profissionais da educação.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF265358704190, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran
16. Sen. Alan Rick



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 5 - “ Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação”, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte meta:

Meta 5.g.	Aumentar o tempo instrucional - aquele efetivamente utilizado para ensino, excluindo o utilizado em questões administrativas, ordenação e disciplina na sala de aula, entre outros -, para mais de 80%.
-----------	---

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer a Meta 5.g ao Objetivo 5 do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de enfrentar um dos principais gargalos da qualidade do ensino no Brasil: a baixa proporção de tempo instrucional efetivamente dedicada às atividades de ensino e aprendizagem.

Diversos estudos e diagnósticos educacionais indicam que parcela significativa do tempo de aula nas escolas brasileiras é consumida por atividades não diretamente relacionadas ao processo pedagógico, como questões administrativas, organização da turma, controle disciplinar e interrupções recorrentes. Essa realidade resulta em uma carga horária efetiva de exposição aos conteúdos substancialmente inferior àquela formalmente prevista nos calendários escolares, comprometendo a aprendizagem dos estudantes.

A Meta 5.g busca corrigir essa distorção ao estabelecer que mais de 80% do tempo escolar seja destinado ao tempo instrucional, entendido



como aquele efetivamente utilizado para o ensino, a mediação pedagógica e a aprendizagem, excluídas atividades acessórias que não agregam valor educacional direto. Trata-se de indicador amplamente empregado em avaliações comparadas de sistemas educacionais e reconhecido como variável decisiva para a melhoria do desempenho escolar.

A fixação desse parâmetro contribui para aproximar o sistema educacional brasileiro dos padrões observados em países com melhores resultados educacionais, notadamente aqueles integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos quais a gestão do tempo em sala de aula é tratada como elemento central da política educacional.

Por essa razão, a inclusão da Meta 5.g aprimora o Plano Nacional de Educação ao incorporar um indicador objetivo e mensurável de qualidade do ensino, alinhado a boas práticas internacionais, contribuindo para elevar o padrão de aprendizagem dos estudantes e para o uso mais eficiente dos recursos públicos destinados à educação.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262675006405, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº        - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Suprima-se o § 5º do art. 25 do Projeto e a Meta 17.d. do Objetivo 17 do Anexo I do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe restabelecer o equilíbrio normativo e a coerência interna do Plano Nacional de Educação no que se refere às condições de pactuação para acesso às ações do programa.

O dispositivo vigente condiciona a pactuação à incorporação de avanços específicos nas Metas 17.b, 17.c e 17.d, relativas à valorização do magistério, conferindo-lhes, na prática, um status privilegiado em detrimento das demais metas do Plano. Tal exigência cria uma assimetria indevida, como se essas metas fossem hierarquicamente superiores às demais, desconsiderando o caráter sistêmico e integrado do PNE.

Embora se reconheça a relevância das metas mencionadas para a valorização dos profissionais da educação, cumpre destacar que possuem natureza predominantemente processual, voltada aos meios de organização das redes de ensino, e não diretamente aos resultados educacionais. Assim, sua imposição como condição necessária para a pactuação em programas de infraestrutura escolar não assegura, por si só, a melhoria da aprendizagem, que constitui o fim último da política educacional.

Ademais, a exigência desconsidera as distintas realidades das redes estaduais e municipais, especialmente no que se refere à composição de seus quadros docentes, podendo gerar distorções e dificultar a adesão de entes



federativos que, embora enfrentem desafios estruturais específicos, necessitam igualmente do apoio previsto no programa.

Dessa forma, a manutenção do § 5º tende a produzir desequilíbrios na implementação do Plano, ao atribuir peso desproporcional a determinadas metas e restringir indevidamente o acesso às ações de infraestrutura. Sua supressão, portanto, contribui para assegurar maior equidade federativa, racionalidade na execução das políticas públicas e alinhamento com os objetivos finalísticos da educação básica.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262760116738, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a Meta 3.f. ao Objetivo 3 e a Meta 5.g. ao Objetivo 5, do Anexo I do Projeto, com a seguinte redação:

Meta 3.f.	Garantir a fluência de leitura, com compreensão, para cada aluno, de modo que todos atinjam os seguintes parâmetros mínimos: ao fim do 1º ano do ensino fundamental: 60 palavras por minuto; e, ao fim do 2º ano do ensino fundamental, 80 palavras por minuto.
Meta 5.h.	Garantir a fluência de leitura para cada aluno, de modo que todos atinjam os seguintes parâmetros mínimos: ao final do 3º ano do ensino fundamental: 90 palavras por minuto; ao final do 4º ano do ensino fundamental: 100 palavras por minuto; e ao final do 5º ano do ensino fundamental: 130 palavras por minuto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir maior densidade normativa e efetividade às disposições do Plano Nacional de Educação relativas à avaliação da fluência em leitura, mediante a fixação de parâmetros mínimos nacionais de desempenho por ano escolar.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados representa avanço relevante ao incorporar, no âmbito das estratégias do Plano, a realização de avaliações diagnósticas e formativas desde o 1º ano do ensino fundamental, com destaque para o acompanhamento contínuo da fluência em leitura. Tais dispositivos contribuem para a consolidação de uma cultura de monitoramento



pedagógico e de foco em competências essenciais, permitindo intervenções mais tempestivas e individualizadas no processo de aprendizagem.

Entretanto, a previsão dessas avaliações apenas como estratégias, desacompanhadas de metas objetivas, limita seu potencial de indução de resultados. A ausência de parâmetros claros sobre o nível esperado de desempenho impede a construção de referenciais nacionais consistentes, dificultando tanto o planejamento pedagógico quanto o monitoramento efetivo das políticas educacionais.

A fluência em leitura constitui indicador amplamente validado pela literatura científica internacional como um dos principais preditores do sucesso acadêmico futuro. Trata-se de medida que combina precisão, velocidade e compreensão, estando diretamente associada à capacidade do estudante de acessar conteúdos mais complexos ao longo de sua trajetória escolar. Países que adotaram o monitoramento sistemático da fluência, com parâmetros definidos, lograram avanços significativos na alfabetização e na redução de defasagens educacionais.

Adicionalmente, a implementação de avaliações de fluência apresenta elevada relação custo-benefício, podendo ser operacionalizada com baixo investimento e grande potencial de impacto. Sua utilização sistemática permite identificar precocemente dificuldades de aprendizagem, orientar intervenções pedagógicas mais eficazes e reduzir o risco de fracasso escolar e evasão.

Nesse contexto, a fixação de parâmetros mínimos nacionais de fluência por ano escolar representa medida necessária para dar concretude ao direito à alfabetização. Ao estabelecer metas claras — como o número mínimo de palavras lidas por minuto com compreensão em cada etapa dos anos iniciais — cria-se um referencial objetivo para gestores, professores e sistemas de ensino, fortalecendo a accountability e a orientação por resultados.

A proposta também promove maior alinhamento do PNE às melhores práticas internacionais, nas quais a definição de marcos progressivos de aprendizagem constitui elemento central das políticas educacionais de alto



desempenho. Ao mesmo tempo, respeita a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino, ao estabelecer parâmetros de resultado, e não prescrições metodológicas.

Dessa forma, a inclusão das Metas 3.f. e 5.h. contribui para aprimorar o Plano Nacional de Educação, transformando instrumentos já previstos em compromissos mensuráveis de aprendizagem, com foco na garantia de que todas as crianças desenvolvam, no tempo adequado, a competência fundamental da leitura com fluência e compreensão.

Sala da comissão, 23 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261537101754, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

**“Art. 20. ....**  
**.....**

Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação, instituirá e disciplinará o marco referencial de equidade na educação, com a finalidade de dar cumprimento, em especial, aos arts. 206, 208 e 211 da Constituição Federal e de orientar a assistência técnica e financeira entre os entes federativos, no âmbito do regime de colaboração, assegurando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda aperfeiçoa a técnica redacional do art. 20 ao conferir caráter vinculante à atuação federativa: determina que o MEC instituirá e disciplinará o Marco Referencial de Equidade na Educação, convertendo princípios constitucionais em critérios e balizas operacionais para a assistência técnica e financeira.

Ao substituir o genérico “disporá sobre” por “instituirá e disciplinará”, a emenda alinha a política de assistência ao desenho constitucional, harmoniza a execução das metas decenais e previne a pulverização de esforços e recursos, assegurando acesso, permanência e ensino-aprendizagem com qualidade em todo o território nacional.



Fundamenta-se, assim, nos arts. 206 (especialmente a igualdade de condições de acesso e permanência, a gestão democrática e o piso do magistério), 208 (educação obrigatória, dever estatal e gratuidade ativa), 211, caput e § 1º (regime de colaboração e função redistributiva e supletiva da União), e 214 (diretrizes do PNE).

Reforça, ainda, os princípios do art. 37 (legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), reduzindo a discricionabilidade e ampliando a segurança jurídica e o controle social.

Na ausência desses critérios e balizas explícitos, o referido Marco de Equidade não será capaz de definir prioridades objetivas e justas — públicos e territórios em maior vulnerabilidade, por exemplo —, estabelecer padrão mínimo de qualidade e prever mecanismos de monitoramento, de modo a garantir que a cooperação federativa equalize a oferta e observe as metas e estratégias do novo PNE.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.5, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Estratégia 19.5.** Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo e regional, com especial atenção para a Amazônia Legal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda promove, tão-somente, ao final da Estratégia 19.5, o acréscimo da expressão: “com especial atenção para a Amazônia Legal”.

A inclusão explícita da Amazônia Legal como critério para distribuição de recursos adicionais justifica-se pela necessidade de compensar as profundas desigualdades regionais e socioambientais que historicamente caracterizam esta região.

A menção específica à Amazônia Legal reconhece que esta extensa área, que abrange nove estados brasileiros, enfrenta desafios educacionais únicos e agravados: dispersão populacional em territórios de grande extensão, dificuldades logísticas e de acesso, diversidade de povos e comunidades tradicionais, e pressões ambientais que impactam diretamente os sistemas de ensino.

Ao incluir esta referência, a estratégia garante que os critérios de distribuição considerem não apenas vulnerabilidades socioeconômicas e regionais



gerais, mas também as particularidades de uma região estratégica para o país, onde se concentram simultaneamente grandes riquezas naturais e graves deficiências educacionais.

Esta especificação assegura que o princípio da equidade seja aplicado de forma concreta, direcionando recursos onde são mais necessários para superar barreiras históricas ao pleno direito à educação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CE**  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Meta 19.b., contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Meta 19.b.** No primeiro ano de vigência deste PNE, pactuar o padrão mínimo de qualidade e iniciar sua implementação, de forma a elevar progressivamente o investimento por aluno da educação básica, consideradas:

I- inicialmente, as despesas correntes, e aquelas relativas à manutenção da infraestrutura escolar existente e à garantia das condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei, aproximando o valor do recurso aplicado à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) até o quinto ano de vigência deste PNE; e

II - até o final do decênio, alcançar investimento por aluno da educação básica que assegure, para todos os entes federativos, o padrão mínimo de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aperfeiçoar a técnica redacional da Meta 19.b e corrigir algumas incongruências do texto, de modo a compatibilizá-lo com a legislação vigente, notadamente com a Lei do Sistema Nacional de Educação.



O Custo Aluno Qualidade (CAQ) é atualmente reconhecido como a principal referência para o estabelecimento de valores de aplicação de recursos públicos por aluno. Conforme estabelece a Lei do Sistema Nacional de Educação (LC nº 220/2025), em seu art. 41: “É estabelecido o CAQ como referência de investimento por aluno da educação básica, que será progressivamente elevado de modo a contribuir para a consecução das metas de financiamento da educação básica do PNE [...]”.

Alertamos para o fato de que a proposição de alcançar valores por aluno “como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)” pode não conseguir refletir o valor aplicado por estudante, que precisa ser considerado quando se estabelecem os salários de professores, de técnicos administrativos e as condições materiais para a realização da educação, com qualidade, em todos os seus níveis, etapas e modalidade.

Olhando para o percentual do PIB per capita aplicado por estudante, poderíamos dizer que o Brasil, ao aplicar o equivalente a 20,7% do seu PIB per capita por estudante, já aplica um percentual próximo ao dos EUA, por exemplo, que aplicam 21,6% do seu PIB per capita. Mas esse indicador, por si só, não significa que o Brasil aplica recursos educacionais de modo equivalente aos EUA, pois, devido à grande diferença existente entre o valor do PIB per capita brasileiro e dos EUA, o valor aplicado por estudante no Brasil é de US\$/PPC 3.105,21 e dos EUA, US\$/PPC 13.900,39, ou seja, aplicamos aqui um valor 4,5 vezes menor do que é feito naquele país.

A moeda US\$/PPC, dólar poder de paridade de compra, “considera a quantidade em moeda necessária para adquirir um conjunto de produtos e serviços em um país, que pode ser comparada com a medida de outros países. A PPC é construída a partir de uma cesta única internacional de mercadorias e serviços, que é periodicamente arbitrada a partir das pesquisas de preços e composição de gastos nos diferentes países analisados pelo Programa de Comparações Internacionais das Nações Unidas”.

Por este motivo, propomos excluir a previsão do percentual do PIB per capita aproximado, uma vez que esse indicador poderá distorcer a equivalência da



meta aos valores reais aplicados na ponta pela OCDE, considerado o dólar paridade de compra.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4597140429>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.1, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Estratégia 19.1.** Instituir, em regime de colaboração, padrão mínimo de qualidade de oferta relacionados às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente e, a partir desses padrões, definir Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para avaliar a adequação do financiamento dessas despesas da educação básica nos sistemas de ensino, garantindo os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e de uma educação antirracista, incluindo materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira sugestão redacional é de revisão dos termos “padrões mínimos” para “padrão mínimo”, em consonância com a expressão usada pela Constituição Federal de 1988, art. 211, § 1º: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo** de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Ademais, a emenda insere explicitamente os custos para a implementação efetiva da educação escolar indígena, quilombola e antirracista, de modo a permitir que o Custo Aluno Qualidade (CAQ) seja calculado também para essas modalidades e com referência na educação antirracista com as despesas



necessárias para garantir o direito à educação diferenciada e de qualidade previsto na Constituição.

A especificação de materiais didáticos específicos, formação docente e contratação de profissionais reconhece que estas são condições indispensáveis – e portanto custosas – para viabilizar práticas pedagógicas culturalmente relevantes, combater o racismo estrutural e respeitar os princípios da consulta prévia e do protagonismo das comunidades. Assim, garante-se a premissa da metodologia do CAQ de que há um padrão nacional de dignidade, com diversidades nos parâmetros de qualidade de acordo com as diversidades.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Estratégia 19.d, contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Meta 19.d.** Reduzir continuamente as desigualdades raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais nas condições de oferta e de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade nas condições de oferta e de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, e calculado pelo CAQ, conforme arts. 34 e 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, assegurando as condições básicas para a equidade racial, de nível socioeconômico e regional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda promove adequação redacional *ipsis litteris* à recém aprovada Lei do Sistema Nacional de Educação, conforme abaixo transcrito:

“Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões:

- I – jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral;
- II – adequada razão professor-aluno por turma;
- III – formação docente adequada às áreas de atuação;



*IV – existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;*

*V – nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes;*

*VI – estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;*

*VII – recursos educacionais e tecnologias digitais;*

*VIII – serviços complementares de apoio ao aluno.*

*(...)*

*Art. 41. (...)*

*§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará:*

*I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em âmbito nacional, de acordo com as características das etapas e das modalidades de ensino;*

*II – a variação de insumos e de custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.”*

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PL 2614/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao Objetivo 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Objetivo 16. Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, assegurando a melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação, o impacto científico da produção acadêmica e sua contribuição para o desenvolvimento científico, tecnológico e social do País.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A expansão da pós-graduação deve estar associada à qualidade da formação e ao impacto da produção científica.

O fortalecimento da pesquisa brasileira exige não apenas o aumento do número de titulados, mas também:

- excelência acadêmica;
- relevância científica;
- impacto econômico e social;
- contribuição para inovação.

A presente emenda busca aprimorar a redação do objetivo, sem alterar sua essência, mas reforçando o compromisso com a qualidade como elemento estruturante da política de pós-graduação.



Trata-se de aperfeiçoamento técnico que fortalece a coerência interna do Plano Nacional de Educação e alinha a política educacional brasileira às melhores práticas internacionais.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Estratégia 16.15 Priorizar políticas de incentivo à formação em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, especialmente ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), sem prejuízo das demais áreas do conhecimento, mediante programas de acesso, permanência, conclusão e inserção profissional dos egressos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento científico e tecnológico constitui elemento essencial para o crescimento econômico sustentável, a inovação produtiva e o aumento da competitividade internacional do Brasil.

Nesse contexto, diversos países têm adotado políticas públicas voltadas ao fortalecimento das áreas STEM (Science, Technology, Engineering and Mathematics), reconhecidas como vetores estratégicos da transformação econômica e digital.

A presente emenda busca aperfeiçoar o Plano Nacional de Educação ao incentivar políticas voltadas à formação nessas áreas estratégicas, sem prejuízo da valorização das demais áreas do conhecimento, preservando o caráter plural da educação superior.

A proposta também contribui para:

- ampliar a capacidade de inovação do País;



- fortalecer a economia do conhecimento;
- reduzir a dependência tecnológica externa;
- melhorar a inserção profissional dos egressos.

Dessa forma, a medida representa aperfeiçoamento técnico do PNE, alinhando a política educacional às necessidades estruturais do desenvolvimento nacional.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, renumerando as demais:

“Estratégia 16.\_\_. Instituir mecanismos periódicos de avaliação de resultados das políticas de acesso e permanência na pós-graduação, com base em indicadores de desempenho acadêmico, conclusão de cursos, produção científica e inserção profissional dos egressos, com vistas ao aprimoramento contínuo dessas políticas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A adoção de políticas públicas educacionais deve ser acompanhada por mecanismos permanentes de avaliação de resultados, de modo a assegurar sua efetividade, eficiência e aderência aos objetivos estratégicos da educação nacional.

Nesse sentido, a presente emenda busca fortalecer a governança educacional ao prever avaliação periódica das políticas de acesso e permanência na pós-graduação, permitindo:

- aperfeiçoamento das políticas existentes;
- melhor alocação de recursos públicos;
- melhoria da qualidade acadêmica;
- aumento da taxa de conclusão;
- maior impacto social da formação avançada.



A proposta não altera as políticas existentes, mas reforça a necessidade de avaliação baseada em evidências, prática já consolidada em sistemas educacionais de referência internacional.

Assim, trata-se de medida de aprimoramento da gestão pública educacional, alinhada aos princípios da eficiência e da accountability na administração pública.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“Estratégia 14.19 Incentivar a articulação entre a produção científica das instituições de educação superior, o setor produtivo e os arranjos produtivos locais, de modo a fortalecer a inovação regional, a transferência tecnológica e a solução de desafios socioeconômicos locais e nacionais.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O fortalecimento do sistema nacional de inovação depende da integração entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

A experiência internacional demonstra que a aproximação entre academia e economia real constitui fator determinante para:

- aumento da produtividade;
- geração de inovação;
- desenvolvimento regional;
- criação de empregos qualificados.

A presente emenda busca fortalecer essa integração, especialmente considerando as potencialidades regionais e os arranjos produtivos locais, promovendo maior retorno social dos investimentos em pesquisa.



A medida também contribui para reduzir a distância entre produção científica e aplicação prática do conhecimento, fortalecendo a função estratégica da educação superior no desenvolvimento nacional.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a seguinte estratégia ao Objetivo 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, renumerando-se as demais:

“Estratégia 14.\_\_. Fortalecer a avaliação da qualidade da educação superior mediante o uso de indicadores consolidados de desempenho institucional e acadêmico, incluindo métricas de aprendizagem, qualidade dos cursos, impacto da formação e desempenho institucional, observadas as metodologias oficiais de avaliação educacional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A melhoria contínua da educação superior exige mecanismos objetivos de avaliação que permitam monitorar o desempenho das instituições e orientar políticas públicas educacionais.

Nesse contexto, a utilização de indicadores consolidados de qualidade educacional permite:

- maior transparência;
- melhor regulação;
- estímulo à melhoria institucional;
- maior eficiência na alocação de recursos.

A proposta não cria novos mecanismos avaliativos, mas reforça o uso estratégico dos instrumentos já existentes, fortalecendo a cultura de avaliação baseada em evidências.



Trata-se de medida que aprimora a governança do sistema educacional e contribui para elevar o padrão de qualidade da educação superior brasileira.

Por todo o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação deste importante emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se art. 5º-1 ao Capítulo III do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A implementação dos objetivos, metas e estratégias previstos nesta Lei observará, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211, 212 e 214 da Constituição Federal, bem como os princípios e objetivos do Sistema Nacional de Educação, vedada a interpretação que resulte em retrocesso ou limitação do direito público subjetivo de acesso à educação básica obrigatória e à educação infantil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo incluir no texto do novo Plano Nacional de Educação (PNE) um dispositivo interpretativo — o novo art. 5-A — destinado a blindar o marco legal contra leituras restritivas que possam enfraquecer direitos já plenamente garantidos pela Constituição Federal, pela legislação educacional e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

Trata-se de uma emenda simples em sua forma, mas de profundo impacto jurídico e institucional, pois atua como uma verdadeira salvaguarda da força normativa do direito à educação.



De fato, há um risco interpretativo que não pode ser ignorado: algumas das metas do Anexo I, tal como redigidas, podem ser lidas como permissivas a níveis de atendimento inferiores à universalização constitucionalmente exigida, sobretudo no que se refere ao acesso à creche e à escolarização da população de 6 a 17 anos.

Há trechos do texto que, ao estabelecer percentuais intermediários ou metas projetadas apenas para anos futuros, podem criar a falsa impressão de que a universalização ainda não seria um dever imediato do Estado.

Além disso, ao lidar com a educação infantil — especialmente creche —, há risco de se relativizar a eficácia plena e imediata desse direito, já reconhecida pelo STF como direito fundamental exigível individualmente, sem possibilidade de justificativas baseadas em insuficiência de recursos.

Nesse contexto, o novo art. 5-A cumpre papel essencial ao funcionar como uma cláusula de interpretação conforme a Constituição e a jurisprudência. Ele reafirma que a execução das metas do PNE deve sempre respeitar o arcabouço constitucional do direito à educação e a vedação ao retrocesso social, impedindo que percentuais intermediários, necessários para planejar a expansão da oferta, sejam utilizados de modo distorcido para justificar recusas de matrícula ou omissões administrativas.

Em outras palavras, a emenda garante que metas graduais não poderão ser interpretadas como limites máximos ou como autorizações implícitas para descumprir direitos já plenamente vigentes.

Além disso, a emenda fortalece a integração do PNE com o Sistema Nacional de Educação (SNE). O Parecer da Senadora Teresa Leitão, relatora do projeto no Senado, já destaca que o PL 2.614-C/2024 dialoga de maneira consistente com a Lei Complementar nº 220/2025, que instituiu o SNE e definiu seus princípios orientadores.

Entre esses princípios, destacam-se a garantia da inalienabilidade do direito subjetivo à educação em todos os níveis e modalidades, a obrigatoriedade de atendimento educacional adequado e inclusivo, e a promoção da equidade e da igualdade de condições de acesso e permanência.



Ao mencionar direta e expressamente esses princípios no texto do PNE, a emenda harmoniza ainda mais o plano com o SNE, reforçando que metas e estratégias deverão sempre ser interpretadas em sintonia com essa arquitetura federativa de cooperação obrigatória.

Isso não apenas dá concretude ao regime de colaboração previsto nos arts. 211 e 214 da Constituição, como também fortalece a coordenação nacional das políticas educacionais, garantindo que a implementação do PNE não se descole das diretrizes estruturantes do SNE.

É importante ressaltar que esta emenda não altera o mérito das metas ou a estrutura do PL. Trata-se de uma emenda-guarda-chuva, de natureza interpretativa, que preserva integralmente o desenho do plano, mas indica ao intérprete — gestores, tribunais de contas, Poder Judiciário, órgãos de controle, conselhos de educação e sociedade civil — qual é a moldura constitucional obrigatória para a sua aplicação.

Em vez de modificar conteúdos específicos, ela orienta sua leitura, afastando qualquer possibilidade de retrocesso ou de compreensão equivocada sobre a exigibilidade imediata dos direitos educacionais.

Em síntese, o novo art. 5-A reforça o papel do PNE como instrumento de implementação progressiva, mas nunca regressiva, do direito fundamental à educação. Ele assegura que o plano seja aplicado com estrita observância dos princípios constitucionais e das decisões do STF, ao mesmo tempo em que fortalece sua coerência com o Sistema Nacional de Educação.

Dessa forma, garante-se que o PNE permaneça firme como política de Estado comprometida com a universalização, a inclusão e a equidade, preservando a integridade dos direitos educacionais de crianças, adolescentes, jovens e adultos de todo o país.



São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda,  
para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6990966440>

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

**VII** - a universalização do atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, por meio inclusive de parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas e de mecanismos de apoio às famílias, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

**Trata-se de uma emenda de redação**, de um ajuste de técnica legislativa para elucidar melhor o objetivo, explicitando no texto aquilo que preceitua a CF/88, em seu art. 213: autorização de parcerias com transferência de recursos públicos entre o Estado e as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Acrescente-se a Meta 3.f. ao Objetivo 3 e a Meta 5.g. ao Objetivo 5, do Anexo I do Projeto, com a seguinte redação:

Meta 3.f.	Garantir a fluência de leitura, com compreensão, para cada aluno, de modo que todos atinjam os seguintes parâmetros mínimos: ao fim do 1º ano do ensino fundamental: 60 palavras por minuto; e, ao fim do 2º ano do ensino fundamental, 80 palavras por minuto.
Meta 5.h.	Garantir a fluência de leitura para cada aluno, de modo que todos atinjam os seguintes parâmetros mínimos: ao final do 3º ano do ensino fundamental: 90 palavras por minuto; ao final do 4º ano do ensino fundamental: 100 palavras por minuto; e ao final do 5º ano do ensino fundamental: 130 palavras por minuto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir maior densidade normativa e efetividade às disposições do Plano Nacional de Educação relativas à avaliação da fluência em leitura, mediante a fixação de parâmetros mínimos nacionais de desempenho por ano escolar.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados representa avanço relevante ao incorporar, no âmbito das estratégias do Plano, a realização de avaliações diagnósticas e formativas desde o 1º ano do ensino fundamental, com destaque para o acompanhamento contínuo da fluência em leitura. Tais dispositivos contribuem para a consolidação de uma cultura de



monitoramento pedagógico e de foco em competências essenciais, permitindo intervenções mais tempestivas e individualizadas no processo de aprendizagem.

Entretanto, a previsão dessas avaliações apenas como estratégias, desacompanhadas de metas objetivas, limita seu potencial de indução de resultados. A ausência de parâmetros claros sobre o nível esperado de desempenho impede a construção de referenciais nacionais consistentes, dificultando tanto o planejamento pedagógico quanto o monitoramento efetivo das políticas educacionais.

A fluência em leitura constitui indicador amplamente validado pela literatura científica internacional como um dos principais preditores do sucesso acadêmico futuro. Trata-se de medida que combina precisão, velocidade e compreensão, estando diretamente associada à capacidade do estudante de acessar conteúdos mais complexos ao longo de sua trajetória escolar. Países que adotaram o monitoramento sistemático da fluência, com parâmetros definidos, lograram avanços significativos na alfabetização e na redução de defasagens educacionais.

Adicionalmente, a implementação de avaliações de fluência apresenta elevada relação custo-benefício, podendo ser operacionalizada com baixo investimento e grande potencial de impacto. Sua utilização sistemática permite identificar precocemente dificuldades de aprendizagem, orientar intervenções pedagógicas mais eficazes e reduzir o risco de fracasso escolar e evasão.

Nesse contexto, a fixação de parâmetros mínimos nacionais de fluência por ano escolar representa medida necessária para dar concretude ao direito à alfabetização. Ao estabelecer metas claras — como o número mínimo de palavras lidas por minuto com compreensão em cada etapa dos anos iniciais — cria-se um referencial objetivo para gestores, professores e sistemas de ensino, fortalecendo a accountability e a orientação por resultados.

A proposta também promove maior alinhamento do PNE às melhores práticas internacionais, nas quais a definição de marcos progressivos de aprendizagem constitui elemento central das políticas educacionais de alto



desempenho. Ao mesmo tempo, respeita a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino, ao estabelecer parâmetros de resultado, e não prescrições metodológicas.

Dessa forma, a inclusão das Metas 3.f. e 5.h. contribui para aprimorar o Plano Nacional de Educação, transformando instrumentos já previstos em compromissos mensuráveis de aprendizagem, com foco na garantia de que todas as crianças desenvolvam, no tempo adequado, a competência fundamental da leitura com fluência e compreensão.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262007367384, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Eduardo Girão
6. Sen. Hamilton Mourão



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2614/2024)

**EMENDA Nº - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)**  
(ao PL 2614/2024)

Art. 1º O inciso VII do art. 4º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....:

.....

VII - a universalização do atendimento escolar à população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, **por meio inclusive de parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas e de mecanismos de apoio às famílias**, e a oferta obrigatória e gratuita de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;” (NR)

Art. 2º A Meta 1.a. do Objetivo I do Anexo I do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), **admitidos, para esse fim,**



**diferentes arranjos de oferta educacional, inclusive por meio de parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas e mecanismos de apoio às famílias.” (NR)**

Art. 3º A Estratégia 1.12. do Objetivo I do Anexo I do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Estratégia 1.12. Promover políticas públicas específicas de assistência técnica e financeira para induzir a ampliação da oferta de creche e pré-escola em regiões e localidades com os menores índices de atendimento, mediante inclusive convênios e parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mecanismos de financiamento direto às famílias.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui natureza estritamente redacional, tendo por objetivo apenas explicitar, sistematizar e conferir maior coerência interna a dispositivos já constantes do texto aprovado, sem qualquer inovação de conteúdo normativo ou alteração de mérito.

O Projeto já contempla, em diversos trechos, a atuação complementar de instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas na oferta educacional, bem como a adoção de instrumentos diversificados de implementação das políticas públicas. As alterações ora propostas limitam-se a tornar essa diretriz mais clara e uniforme ao longo do texto, evitando interpretações restritivas que não encontram respaldo na redação já aprovada.

No caso do inciso VII do art. 4º, a menção expressa às parcerias e aos mecanismos de apoio às famílias apenas explicita meios legítimos de concretização da universalização do atendimento escolar, já compatíveis com o regime de colaboração entre Estado e sociedade previsto no ordenamento educacional vigente.



De igual modo, a nova redação conferida à Meta 1.a não altera o objetivo nem os parâmetros quantitativos originalmente estabelecidos, limitando-se a explicitar que o atendimento da demanda manifesta pode ser viabilizado por diferentes arranjos de oferta educacional, o que já se encontra implícito na lógica do próprio Plano e nas práticas consolidadas de política pública educacional.

No que se refere à Estratégia 1.12, a inclusão de referências a convênios, parcerias e mecanismos de financiamento direto às famílias apenas detalha instrumentos já compatíveis com o desenho institucional do sistema educacional brasileiro, sem introduzir novos deveres, obrigações ou diretrizes substantivas.

Assim, as emendas não inovam no conteúdo do Substitutivo, mas apenas aprimoram sua redação, conferindo maior precisão técnica, clareza interpretativa e harmonia entre seus dispositivos, em consonância com os princípios constitucionais que regem a educação nacional.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF268753144256, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Flávio Arns
6. Sen. Eduardo Girão
7. Sen. Hamilton Mourão



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº  
(ao PL 2614/2024)

EMENDA Nº - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)  
(ao PL 2614/2024)

Art. 1º As Metas 12.a., 12.b. e 12.c. do Objetivo 12 do Anexo I do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 12.a. Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, integrada ou concomitante, de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, assegurando a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público, até o final da vigência deste PNE, e, no caso da rede federal, pelo menos metade dessa expansão ofertada na forma integrada, **observadas as demandas regionais e nacionais do mercado de trabalho, com base em diagnósticos periódicos, de modo a orientar a oferta formativa para cursos com maior potencial de empregabilidade e geração de renda.**

Meta 12.b. Expandir em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes, de forma a assegurar a qualidade da oferta e a permanência dos estudantes, **observadas as demandas regionais e nacionais do mercado de trabalho, com base em diagnósticos periódicos, de modo a orientar a oferta formativa para cursos com maior potencial de empregabilidade e geração de renda.**



Meta 12.c. Expandir para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) as matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional até o quinto ano de vigência do PNE, alcançando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até o final de sua vigência, **observadas as demandas regionais e nacionais do mercado de trabalho, com base em diagnósticos periódicos, de modo a orientar a oferta formativa para cursos com maior potencial de empregabilidade e geração de renda.**” (NR)

Art. 2º A Estratégia 13.7 do Objetivo 13 do Anexo I do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estratégia 13.7. Diversificar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho **aferidas por diagnósticos nacionais e regionais**, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e público da educação especial, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação das Metas 12.a, 12.b e 12.c, bem como da Estratégia 13.7, de modo a conferir maior precisão técnica e coerência interna ao conjunto do Objetivo 12 e 13.

O Projeto já contempla, de forma expressa, a necessidade de articulação entre a educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, conforme disposto na Estratégia 12.13, que estabelece a adoção de mecanismos para orientar a expansão da oferta educacional com base em referenciais de qualidade e em sua relação com o mundo do trabalho.

As alterações ora propostas limitam-se a explicitar, no âmbito das metas, esse mesmo vetor orientador já previsto no plano, ao incorporar



referência às demandas regionais e nacionais do mercado de trabalho, com base em diagnósticos periódicos, como critério de racionalidade na expansão da oferta formativa. Trata-se, portanto, de desdobramento lógico e já implícito da diretriz constante da Estratégia 12.13, sem introdução de novos objetivos, metas autônomas ou obrigações adicionais.

Ademais, a incorporação desse elemento redacional contribui para maior alinhamento entre os dispositivos do Plano, evitando que as metas de expansão da educação profissional e tecnológica se dissociem dos mecanismos de orientação já previstos, reforçando a coerência sistêmica do texto.

No que se refere à Estratégia 13.7, a inclusão da expressão “aferidas por diagnósticos nacionais e regionais” apenas explicita o modo de operacionalização das demandas do mundo do trabalho já mencionadas no dispositivo, sem alteração de seu conteúdo material.

Assim, as emendas não inovam no conteúdo do Plano, mas apenas tornam mais claro e consistente o seu próprio desenho normativo, ao integrar, de forma expressa, às metas e estratégias já existentes, diretrizes previamente estabelecidas no Projeto.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260850877044, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Eduardo Girão
6. Sen. Hamilton Mourão



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

Suprima-se o § 5º do art. 25 do Projeto e a Meta 17.d. do Objetivo 17 do Anexo I do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe restabelecer o equilíbrio normativo e a coerência interna do Plano Nacional de Educação no que se refere às condições de pactuação para acesso às ações do programa.

O dispositivo vigente condiciona a pactuação à incorporação de avanços específicos nas Metas 17.b, 17.c e 17.d, relativas à valorização do magistério, conferindo-lhes, na prática, um status privilegiado em detrimento das demais metas do Plano. Tal exigência cria uma assimetria indevida, como se essas metas fossem hierarquicamente superiores às demais, desconsiderando o caráter sistêmico e integrado do PNE.

Embora se reconheça a relevância das metas mencionadas para a valorização dos profissionais da educação, cumpre destacar que possuem natureza predominantemente processual, voltada aos meios de organização das redes de ensino, e não diretamente aos resultados educacionais. Assim, sua imposição como condição necessária para a pactuação em programas de infraestrutura escolar não assegura, por si só, a melhoria da aprendizagem, que constitui o fim último da política educacional.

Ademais, a exigência desconsidera as distintas realidades das redes estaduais e municipais, especialmente no que se refere à composição de seus quadros docentes, podendo gerar distorções e dificultar a adesão de entes



federativos que, embora enfrentem desafios estruturais específicos, necessitam igualmente do apoio previsto no programa.

Dessa forma, a manutenção do § 5º tende a produzir desequilíbrios na implementação do Plano, ao atribuir peso desproporcional a determinadas metas e restringir indevidamente o acesso às ações de infraestrutura. Sua supressão, portanto, contribui para assegurar maior equidade federativa, racionalidade na execução das políticas públicas e alinhamento com os objetivos finalísticos da educação básica.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF261806075525, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Eduardo Girão
6. Sen. Hamilton Mourão



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2614/2024)**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)**  
**(ao PL 2614/2024)**

Art. 1º O inciso XI do art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XI - o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional, respeitado o papel primordial da família na educação dos filhos e assegurada a liberdade dos pais ou responsáveis legais do educando de optarem pela modalidade educacional de sua preferência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do novo Plano Nacional de Educação (PNE), de modo a explicitar, entre suas diretrizes, o reconhecimento da centralidade da família no processo educacional e da liberdade de orientação educacional dos pais ou responsáveis legais, em consonância com os fundamentos constitucionais que regem a matéria.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 205 e 229, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, cabendo a ambos



promover e assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade compartilhada, na qual a atuação estatal não substitui, mas complementa o papel originário da família na formação moral, intelectual e social dos filhos.

No mesmo sentido, o art. 206 da Constituição consagra, como princípios do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, fundamentos que pressupõem a existência de diversidade de projetos educativos e o respeito à participação ativa das famílias na condução do processo educacional. Tais diretrizes afastam qualquer interpretação que concentre exclusivamente no Estado a definição dos caminhos formativos, reafirmando a importância da cooperação entre as esferas pública e privada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) reforça essa compreensão ao dispor, em seu art. 2º, que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Ademais, o art. 3º da referida lei estabelece como princípios do ensino o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o respeito à liberdade, valores que orientam a organização do sistema educacional brasileiro e a formulação de políticas públicas na área.

Nesse contexto, a presente emenda não altera a estrutura do Plano nem compromete os objetivos de universalização e qualidade da educação, mas busca conferir maior precisão normativa ao texto, tornando explícita a necessidade de que a articulação entre família e escola se dê com respeito à liberdade de orientação educacional das famílias e ao seu papel primordial na educação dos filhos. Trata-se de ajuste redacional que harmoniza o PNE com o texto constitucional e com a legislação infraconstitucional vigente, reforçando o caráter plural, cooperativo e democrático da educação nacional.

Ao explicitar tais diretrizes, o Plano passa a refletir de forma mais fiel os princípios que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para maior segurança jurídica, coerência normativa e efetividade das políticas



educacionais, sem prejuízo das atribuições do Estado na garantia do direito à educação de qualidade para todos.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5343231907>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263419152207, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Flávio Arns
6. Sen. Eduardo Girão
7. Sen. Hamilton Mourão